



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

OFÍCIO Nº 057/2023/CPL

Itaiópolis, 6 de junho de 2023.


Assunto: CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins que, em 5 (cinco) de junho de 2023 (dois mil e vinte e três), às 18 (dezoito) horas e 21 (vinte e um) minutos, foi interposto recurso pela empresa L.G.B EIRAS EIREL – CNPJ 13.296.533/0001-04 com relação ao julgamento da documentação das proponentes do Processo Administrativo nº44/2023 – Tomada de Preço nº7/2023, via e-mail cpl@itaiopolis.sc.gov.br.

MARCOS RENAN ESKELSEN PRUNER
Vice Presidente da Comissão Permanente de Licitação

TOMADA DE PREÇOS N° 7/2023

De <licitacoes@totalgrass.com.br>
Para <cpl@itaiopolis.sc.gov.br>
Cópia <licitacao@itaiopolis.sc.gov.br>
Data 05-06-2023 18:21

 RECURSO_-_ITAIOPOLIS_assinado (1).pdf (~322 KB)

Boa tarde!

Conforme item 11.1.1 estou encaminhando em anexo um recurso referente a licitação supramencionada.

Favor, confirmar o recebimento.

Grato

Eliei Silveira

11 9,7511-2915

ILUSTRÍSSIMO SENHOR REGINALDO IATSKI PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS/SC.

TOMADA DE PREÇOS Nº 7/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO PARA CONSTRUÇÃO DE UMA QUADRA ESPORTIVA DE GRAMA SINTÉTICA, NO BAIRRO BOM JESUS, COM ÁREA DE 888,00M², COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS, DE ACORDO COM OS PROJETOS, MEMORIAL DESCRITIVO, PLANILHA ORÇAMENTÁRIA E CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO.

A empresa L.G.B EIRAS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 13.296.533/0001-04, por intermédio do seu representante legal Sr. Eliel Silveira Mendes, portador da Carteira de Identidade nº 59.849.477-7, e inscrito(a) no CPF sob o nº 120.505.446-42, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea "a", do inciso I, do art. 109 da Lei nº 8.666/93 c/c item 11.1.1 alínea a do Edital, a presença de Vossa Senhoria, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão dessa elevada Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

1. DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo com fulcro na alínea "a", do inciso I, do art. 109 da Lei nº 8.666/93, conforme e-mail recebido no dia 05 de junho de 2023 às 15:39 cumulado com o item 11.1.1 alínea a do Edital.

2. DOS FATOS

No dia 30 de maio às 09:10 a Comissão reuniu-se para a abertura dos envelopes das participantes, no qual constou-se por 2 interessadas no certame, e, ao analisar a documentação desta recorrente, a Comissão julgou por inabilitada pela não apresentação do cálculo de do Índice de Solvência Geral.

Ocorre que, a decisão não se mostra em consonância com as normas legais aplicáveis à espécie, conforme demonstrado a seguir:

3. DAS RAZÕES

3.1. DO ÍNDICE DE SOLVÊNCIA GERAL

De acordo com item 7.1.2. alínea b do Edital, dispositivo tido como violado, a recorrente deveria ter juntado:

7.1.2 – Qualificação Econômico-Financeira, por intermédio dos seguintes documentos:

(...)

Índice de Solvência Geral – ISG, maior ou igual a 1,00:

$ISG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo não Circulante}}$

OBS: Será considerada inabilitada a empresa cujo “Índice de Solvência Geral” for inferior a 1,00 (um)

Em atendimento a essa exigência e as anteriores, foram juntados os índices contábeis e o Balanço Patrimonial completo, devidamente registrado no SPED, vejamos os índices apresentados:

ANÁLISE FINANCEIRA

ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE (ILC)

$$ILC = \frac{AC}{PC} = \frac{R\$ 17.158.183,74}{R\$ 6.158.646,00} = 2,79$$

ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL (ILG)

$$ILG = \frac{AC + RLP}{PC + ELP} = \frac{R\$ 17.763.398,16}{R\$ 6.785.453,94} = 2,62$$

ÍNDICE DE LIQUIDEZ SECA (ILS)

$$ILS = \frac{AC - EST - DESP ANTEC}{PC} = \frac{R\$ 8.161.648,89}{R\$ 6.158.646,00} = 1,33$$

ANÁLISE ESTRUTURAL

ÍNDICE DE PARTICIPAÇÃO DE CAPITAIS DE TERCEIROS (IPCT)

$$IPCT = \frac{PC + ELP}{PL} = \frac{R\$ 6.785.453,94}{R\$ 10.977.944,22} = 0,62$$

ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO (IEG)

$$IEG = \frac{PC + ELP}{AT} = \frac{R\$ 6.785.453,94}{R\$ 17.763.398,16} = 0,38$$

Diante da análise acima, é notório que os índices apresentados demonstram a boa saúde financeira da empresa recorrente, a qual atendeu os demais índices solicitados, que foram anexados aos documentos de habilitação desta empresa, incluindo o Balanço Patrimonial, que é norteador para o cálculo dos índices apresentados.

Inicialmente, vejamos o disposto no Edital em relação a **diligências**:

26.3. A Comissão Permanente de Licitação, no interesse da Administração, **poderá relevar omissões puramente formais observadas na documentação** e proposta de preços, desde que não contrariem a legislação vigente e não comprometa a lisura da licitação, **sendo possível à promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo. (grifo nosso)**

No Edital encontramos no item 26.3, cujo texto referente a diligência autoriza a comissão a realizar a diligência para complementar os atos pertinentes ao processo, face a apresentação do Balanço Patrimonial completo, em atenção aos princípios que norteiam o processo licitatório. Assim, a comissão poderia realizar diligência junto à contabilidade da recorrente para esclarecer o índice faltando, prezando pelo princípio da economicidade e não tornando o processo moroso, devido a suspensão do certame.

Vejamos o entendimento do TCU sobre a inabilitação por detalhes irrelevantes no Acórdão 2.521/2003-TCU-Plenário:

“atente para o disposto no art. 43, §3º, abstendo-se, em consequência, de **inabilitar** ou desclassificar **empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei**”. (grifo nosso)

Ou seja, cabe a comissão permanente de licitação caso seja necessário a realização da diligência, valendo-se ressaltar que a inabilitação vai contra o disposto no **art. 43, §3 da lei 8.666/93**, em especial contra o **Princípio da Economicidade**. Nesse sentido, o Edital em seu **item 26.3** prevê que a comissão poderá efetuar a **“promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo”**.

Por isso, a referida inabilitação causa afronta direta ao princípio da legalidade (art. 37, caput, da CF), segundo o qual prevê que a Administração Pública só pode fazer o que a lei autoriza.

A Lei n.º 8.666/1993 no seu art. 3º, §1º diz:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância **impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto no §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.(grifo nosso)

Como dito por Hely Lopes Meirelles:

“a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar.” MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 2. Ed. São Paulo: RT, 1985, p. 122

Ainda, à luz do entendimento do Tribunal de Contas da União, a finalidade da licitação é sempre buscar pela ampliação da disputa:

Não é demais lembrar que o parágrafo único do art. 5º do Decreto 5.450, de 2005, assevera que as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da **ampliação da disputa entre os interessados**, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação (TCU - ACÓRDÃO 1620/2019 - PLENÁRIO, Relator BRUNO DANTAS, data da sessão 10/07/2019)

Ainda em relação ao caso apresentado o Relator Benjamin Zymler discorre:

Em especial, destaco o disposto no parágrafo único do art. 4º do regulamento da licitação na modalidade de pregão, aprovado pelo Decreto nº 3.555/2000, in verbis: “As

normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação. - ACÓRDÃO 8827/2017 (grifo nosso)

Trazemos, ainda, o entendimento sedimentado do TCU relativo à aplicação do Princípio do Formalismo Moderado:

“Entende-se por procedimento formal a vinculação do certame licitatório principalmente às leis e aos editais que disciplinam todas suas fases e atos, criando para os participantes e para a Administração a obrigatoriedade de observá-los. O **rigor formal**, todavia, **não pode ser exagerado ou absoluto**. O princípio do **procedimento formal não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação** ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes. Esta necessidade de atenuar o **excessivo formalismo encontra expressa previsão legal no § 3º do artigo 43 da Lei 8.666/1993**, que faculta 'à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da concorrência, a promoção de diligência, destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo'. **Adotando-se essa medida, evita-se a inabilitação de licitantes ou a desclassificação de propostas em virtude de pequenas falhas**, sem reflexos importantes, e preserva-se o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa.” - ACÓRDÃO 2812/2019 – PLENÁRIO (grifo nosso)

Conforme é mencionado no Acórdão acima, o excesso de formalismo prejudica o órgão público, além de ferir os princípios da licitação, sendo um deles o da **ampla concorrência**; o reflexo do formalismo excessivo é a morosidade processual e também a falta

da economicidade da licitação, razão pela qual o órgão poderá não obter a proposta mais vantajosa.

A promoção de diligência é incentivada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, como ocorrido no Acórdão 2159/2016 do Plenário, que indicou caber o encaminhamento de “diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas”.

Em diversas oportunidades, o TCU chegou a indicar a **obrigatoriedade** da realização de diligências antes do estabelecimento do juízo pela **desclassificação ou inabilitação** dos licitantes, vejamos:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, **quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado**, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário). **(grifo nosso)**

A desclassificação de todos licitantes em decorrência da falta de apresentação de documentos de fácil obtenção e de conhecimento do órgão, aliado à ausência de demonstração da impossibilidade de repetição do certame, **torna irregular a contratação** por dispensa de licitação fundamentada no art. 24, V, da Lei 8.666/1993. (Acórdão 3.233/2012 TCU Plenário, Min. WDO)

A Administração Pública, com o interesse de buscar proposta mais vantajosa e em cumprimento jurisdicional e legal, poderá anular seus atos ou revogá-los, segundo mandamento das seguintes Súmulas do STF e o art. 53 da Lei nº 9.784/99:

“Súmula 346: A Administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.”

“Súmula 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” (grifo nosso)

Assim, as documentações apresentadas são passíveis de diligência, face a possibilidade da realização do cálculo através do Balanço Patrimonial apresentado. Vejamos o cálculo feito do Índice de Solvência Geral, realizado pelo balanço apresentado:

$$\text{INDICE DE SOLVÊNCIA GERAL (ISG)}$$
$$\text{ILG} = \frac{\text{AT}}{\text{PC} + \text{ELP}} = \frac{\text{R\$ } 17.763.398,16}{\text{R\$ } 6.785.453,94} = 2,62$$

É notório o pleno atendimento do solicitado no Edital conforme o item 7.1.2 alínea b.

Vale ressaltar que esta recorrente não se enquadra nem mesmo a observação feita ao item do Edital onde ele menciona “OBS: Será considerada inabilitada a empresa cujo “índice de Solvência Geral” for inferior a 1,00 (um)”, uma vez que o índice alcançado é de 2,62, não só demonstrando uma boa saúde financeira, mas também plena capacidade da realização do objeto licitado.

Ademais, a inabilitação do participante devido a um mero vício formal, escusável e sanável confronta-se com o próprio interesse público, fundado na ampla participação de todos os interessados que, evidentemente, preenchem os requisitos básicos exigidos para oportunizar à Administração a escolha da proposta mais vantajosa, além de ferir o direito de participação do licitante que preencheu as exigências básicas exigidas no certame.

3.2. DA INABILITAÇÃO DE TODOS OS PARTICIPANTES

Frise-se, ainda, que não somente esta recorrente fora inabilitada como também a outra participante. Vejamos o que a lei nos ensina em relação a tal acontecimento:

Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a

administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998) **(grifo nosso)**

Vejamos agora a Ata elaborada pela sobre comissão:

A sessão iniciou às 9 (nove) horas e 10 (dez) minutos do dia 30 (trinta) de maio de 2023 (dois mil e vinte e três), conforme previsto em Edital. Duas empresas protocolaram a entrega dos envelopes contendo documentação e proposta, sendo elas ESPACO AVIVA ATIVIDADES ESPORTIVAS LTDA e L.G.B. EIRAS LTDA. A Comissão Permanente de Licitação – CPL passou a averiguar a documentação presente dentro dos envelopes nº1 (um) protocolados pelas proponentes supracitadas. Durante a avaliação da documentação, a que pese a avaliação do balanço patrimonial, foi convocado o contador municipal para avaliar, e constatou-se que a proponente L.G.B. EIRAS LTDA não apresentou o cálculo do Índice de Solvência Geral e a proponente ESPACO AVIVA ATIVIDADES ESPORTIVAS LTDA não apresentou o Índice de Liquidez Corrente, conforme o item 7.1.2, alínea b), do Edital. Diante disto ambas AS PROPONENTES ESPACO AVIVA ATIVIDADES ESPORTIVAS LTDA e L.G.B. EIRAS LTDA SE TORNAM INABILITADAS. A sessão encerrou às 9 (nove) horas e 44 (quarenta e quatro) minutos do dia de sua abertura. Os envelopes das propostas foram inseridos em envelope fornecido pela CPL, sendo lacrado e assinados por todos presentes na sessão.

O fato ocorrido é o disposto em Lei, onde é mencionado que, quando todas as empresa forem inabilitadas a Administração poderá fixar ao licitantes prazo de 8 dias úteis para a apresentação de nova proposta.

O artigo 48 § 3º veio para complementar o disposto na Constituição Federal em seu artigo 37 caput, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios** de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência e**, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) **(grifo nosso)**.

O princípio da eficiência está relacionado a um processo célere no qual ele não venha a ser moroso em seu devido andamento legal, a fim de atingir o seu objetivo, que cabe a Homologação e Adjudicação do objeto.

4. DOS REQUERIMENTOS

Após tão esclarecedores argumentos sobre o assunto, resta-se, apenas, em reforço ao já explicitado, ressaltar que a forma prescrita no edital não pode ser encarada com excesso de formalismo pela Administração a ponto de excluir do certame concorrente que possa oferecer condições mais vantajosas na execução do objeto licitado, ainda, trazendo economicidade aos cofres públicos, haja vista que demonstrou-se preencher os requisitos exigidos, sendo contrário aos princípios do ato administrativo o excesso formal desarrazoado, razão pela qual requer-se a Habilitação da Recorrente no processo licitatório.

Acaso não seja esse o entendimento, requer-se seja aplicado o artigo 48, §3º da Lei Federal 8.666/93, a fim de apresentar novos documentos para a habilitação da recorrente, em atenção ao Princípio da Economicidade, não tornando, assim, o processo licitatório moroso à Administração Pública.

Requer, caso não aceito o recurso nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora recorrente, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade superior.

Braçanca Paulista/SP, 05 de junho de 2023.

Documento assinado digitalmente

gov.br

ELIEL SILVEIRA MENDES

Data: 05/06/2023 18:17:02-0300

Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

L.G.B EIRAS EIRELI
CNPJ nº 13.296.533/0001-04
Rep. legal Eliel Silveira Mendes
CPF nº 120.505.446-42